



Número: **5004853-77.2020.4.03.6100**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **10ª Vara Cível Federal de São Paulo**

Última distribuição : **26/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Assuntos: **Atos Administrativos, Lotação, Exoneração**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ASSOCIACAO DIREITOS HUMANOS EM REDE (AUTOR)	GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO (ADVOGADO) RODRIGO FILIPPI DORNELLES (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (REU)	
MINISTRO DE ESTADO CHEFE DO GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA (REU)	
MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE GOVERNO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA (REU)	
SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA SECRETARIA DE GOVERNO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA (REU)	
SERVIDOR MATRÍCULA Nº 910004 (REU)	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
33979 785	19/06/2020 17:20	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5004853-77.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO DIREITOS HUMANOS EM REDE

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO - SP252259, RODRIGO FILIPPI DORNELLES - SP329849

REU: UNIÃO FEDERAL, MINISTRO DE ESTADO CHEFE DO GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE GOVERNO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA SECRETARIA DE GOVERNO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, SERVIDOR MATRÍCULA Nº 910004

**DECISÃO**

Trata-se de ação civil pública, ajuizada por **ASSOCIACAO DIREITOS HUMANOS EM REDE** em face de **UNIÃO FEDERAL** e **OUTROS**, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que torne sem efeito as Portarias GSI/746, SE/SEGOV/4167, SE/SEGOV/5358 e SE/SEGOV/669, com a consequente exoneração do réu agente de matrícula nº 910004 e seu retorno à sua lotação de origem, ficando obstada a nomeação para a Secretaria Especial de Articulação Social da SEGOV de todo e qualquer servidor oriundo das carreiras de inteligência.

Sustenta, em suma, que na condição de associação civil sem fins lucrativos com a finalidade de fortalecer e promover o respeito aos direitos humanos no Brasil, objetiva a anulação de ato administrativo consistente na nomeação de pessoa inapta juridicamente a exercer cargo em comissão do Governo Federal, voltado a coordenar a articulação das organizações da sociedade civil, eis que o referido servidor é oriundo de uma das carreiras da Agência Brasileira de Inteligência, tendo sido requisitado pela Secretaria de Governo da Presidência da República para atuar nesse órgão, sem qualquer razão aparente.

Afirma que existe um órgão específico da estrutura do Poder Executivo Federal encarregado de um diálogo permanente com as organizações da sociedade civil, mais especificamente o Departamento de Relações com Organizações Internacionais e Organizações da Sociedade Civil, de forma que os réus optaram por fazer integrar essa coordenadoria um servidor concursado, oriundo da carreira de inteligência e, portanto, de atuação e prerrogativas absolutamente estranhas a rotina normal do serviço público federal, por meio da Portaria nº 74, de 20 de agosto de 2019, o Gabinete de Segurança Institucional, sem quaisquer informações que justifiquem o ato.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente foi determinado à parte autora que esclarecesse o cabimento da ação civil pública em face dos bens jurídicos tutelados pelo artigo 1º da Lei nº 7.347/85.

Com a emenda da inicial, determinou-se a intimação da União para manifestação em 72 horas sobre o pedido de antecipação da tutela formulado, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.437/92.

Após a manifestação da União, foi determinada a oitiva do Ministério Público Federal, na condição de fiscal da lei.

Com a apresentação do parecer do MPF, os autos viram conclusos.

### **É o relatório.**

#### **Decido.**

##### De início, passo a analisar as preliminares arguidas pela União.

No que tange à incompetência territorial, afirma a União que os atos impugnados - Portarias GSI/74, SE/SEGOV/416, SE/SEGOV/535 e SE/SEGOV/66 – foram praticados em Brasília/DF. No entanto, a Ação Civil Pública foi ajuizada no foro de São Paulo/SP, de modo que os autos devem ser remetidos ao Juízo competente.

Em resposta, a parte autora se manifestou no sentido de que embora a expedição das portarias atacadas foi praticada em Brasília/DF, o fato produz danos em todo o território nacional, inclusive no estado de São Paulo onde a autora é sediada, bem como deve haver a aplicação analógica do Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 93, II, que autoriza a propositura da demanda de âmbito nacional na capital dos Estados, motivo pelo qual se justifica o ajuizamento nesta subseção judiciária.

Por sua vez, o Ministério Público Federal se manifestou no sentido de que embora a expedição das portarias responsáveis pela requisição e demais nomeações do servidor tenham sido emitidas em Brasília, os supostos efeitos danosos alegados pela autora se estenderiam por todo o país.

Pois bem. Diante desse contexto, entendo que se o ato de nomeação do servidor pode representar restrição ou embaraço no relacionamento do Governo Federal com as sociedades civis que se encontram no território nacional, por conseguinte, o dano não se restringe ao Distrito Federal, mas a todo local em que a sociedade civil foi supostamente lesada, motivo pelo qual se justifica a tramitação neste Juízo, de modo que afasto a preliminar de incompetência territorial.

Da mesma forma, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa, eis que a associação autora, devidamente constituída há mais de 1 (um) ano, possui dentre as suas finalidades sociais a defesa dos direitos humanos em sentido amplo, de modo que possui legitimidade para propor ação em face à suposto ato praticado em afronta a dispositivos constitucionais.

Em continuidade, com relação à preliminar de inadequação da via eleita, a pretensão trazida na peça inicial diz respeito a direitos que afetam toda a coletividade, servindo a ação civil pública como meio de defesa de direitos difusos e coletivos.

Por fim, quanto à preliminar de inépcia da inicial, verifica-se que os fatos narrados na petição inicial possibilitam um entendimento lógico da situação, os quais justificam, em tese, os pedidos formulados.

##### Passo à análise do mérito.

No caso em apreço, temos as Portarias nº 74, 416 e 535, todas publicadas em 2019, que tratam da nomeação do servidor matrícula nº 910004, para exercer o cargo de Assessor no Departamento de Relações com Organizações Internacionais e Organizações da Sociedade Civil da Secretaria Especial de Articulação Social da Secretaria de Governo da Presidência da República, a ser exercido em Brasília – DF.

Afirma a associação autora que o ato de nomeação do servidor de matrícula nº 910004, sem qualquer outra identificação, representa restrição ou embaraço no relacionamento do Governo Federal com as sociedades

civis que se encontram no território nacional, eis que o referido servidor é oriundo de uma das carreiras da Agência Brasileira de Inteligência – ABIN.

Segundo consta do website da Secretaria de Governo, o Departamento de Relações com Organizações Internacionais e Organizações da Sociedade Civil possui a competência de coordenar o relacionamento do Governo Federal com organizações internacionais e da sociedade civil, bem como realizar a interlocução com essas organizações.

Por sua vez, o servidor de matrícula nº 910004, na condição de servidor requisitado da ABIN, não pode ser identificado em razão do sigilo da sua identidade, nos termos da Lei 9.883, de 7 de dezembro de 1999.

Nesse sentido, não é possível se compreender qual foi o critério e/ou justificativa utilizados para a escolha do referido servidor para ocupar aquele cargo específico, em detrimento aos princípios aos quais a Administração deve seguir, tais como a transparência de seus atos.

Assim, ao menos neste juízo de cognição sumária, os argumentos apresentados pela associação autora se mostram plausíveis, visto que se afigura temerosa a interação do servidor em questão, o qual não pode ser identificado em razão do sigilo da sua identidade, com as sociedades civis ou demais organizações internacionais, o que a princípio inviabiliza o próprio exercício do cargo para o qual foi nomeado, desviando, assim, a sua finalidade pública.

De outro lado, não me parece razoável a exoneração do servidor ao cargo que foi nomeado, de imediato, de modo que o respectivo pedido será reapreciado em cognição exauriente.

Dessa forma, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar a suspensão das Portarias GSI/746, SE/SEGOV/4167, SE/SEGOV/5358 e SE/SEGOV/669, e a consequente nomeação do servidor de matrícula nº 910004 para exercício do cargo de Assessor no Departamento de Relações com Organizações Internacionais e Organizações da Sociedade Civil da Secretaria Especial de Articulação Social da Secretaria de Governo da Presidência da República, bem como seja obstada a nomeação de qualquer servidor de origem da Agência Brasileira de Inteligência – ABIN para o respectivo cargo, até ordem em sentido contrário.

Intimem-se. Cumpra-se.